

QUADRO COMPARATIVO - PAP_CV

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES E APLICAÇÕES</p> <p>Artigo 2º - Neste Regulamento, as expressões, palavras, abreviações ou siglas, a seguir descritas em ordem alfabética, têm os seguintes significados, exceto se o contexto indicar claramente outro sentido e figurarão sempre com a primeira letra em maiúsculo.</p> <p>[...]</p> <p>XXIX) Resgate Instituto que facilita ao Participante, em razão da cessação do contrato individual de trabalho com a FUNDAÇÃO, receber recursos financeiros, observadas as condições estabelecidas na Seção VI do Capítulo VIII.</p>	<p>CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES E APLICAÇÕES</p> <p>Artigo 2º - Neste Regulamento, as expressões, palavras, abreviações ou siglas, a seguir descritas em ordem alfabética, têm os seguintes significados, exceto se o contexto indicar claramente outro sentido e figurarão sempre com a primeira letra em maiúsculo.</p> <p>[...]</p> <p>XXIX) Resgate Integral Instituto que facilita ao Participante, em razão da cessação do contrato individual de trabalho com a FUNDAÇÃO, receber recursos financeiros, observadas as condições estabelecidas na Seção VI do Capítulo VIII.</p>	<p>Inalterado.</p> <p>Inalterado.</p> <p>Ajuste para definir a qual resgate está se referindo (integral ou parcial).</p>
<p>CAPÍTULO V - DA PERDA DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE</p> <p>Artigo 10 - Perderá a qualidade de Participante aquele que:</p> <ul style="list-style-type: none"> I) falecer; II) requerer; III) rescindir o contrato individual de trabalho com a FUNDAÇÃO, desde que não tenha optado pela manutenção do Plano, na condição de Participante autopatrocínado e não tenha condições de optar pelo BPD; 	<p>CAPÍTULO V - DA PERDA DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE</p> <p>Artigo 10 - Perderá a qualidade de Participante aquele que:</p> <ul style="list-style-type: none"> I) falecer; II) requerer; III) rescindir o contrato individual de trabalho com a FUNDAÇÃO, desde que não tenha optado pela manutenção do Plano, na condição de Participante autopatrocínado e não tenha condições de optar pelo BPD; 	<p>Inalterado.</p> <p>Inalterado.</p> <p>Inalterado.</p> <p>Inalterado.</p>

QUADRO COMPARATIVO - PAP_CV

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>IV) se afastar da FUNDAÇÃO sem vencimentos e não optar pela manutenção das contribuições, na condição de Participante autopatrocinado, conforme condições previstas no Artigo 46;</p>	<p>IV) se afastar da FUNDAÇÃO sem vencimentos e não optar pela manutenção das contribuições, na condição de Participante autopatrocinado, conforme condições previstas no Artigo 46;</p>	Inalterado.
<p>V) deixar de recolher a este Plano por 3 (três) meses, consecutivos ou não, uma ou mais contribuições mensais, e não quitar no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de recebimento da notificação que for encaminhada pela Entidade, as contribuições em atraso, acrescidas dos devidos encargos, calculados de acordo com o disposto no Artigo 33 deste Regulamento.</p>	<p>V) deixar de recolher a este Plano por 3 (três) meses, consecutivos ou não, uma ou mais contribuições mensais, e não quitar no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de recebimento da notificação que for encaminhada pela Entidade, as contribuições em atraso, acrescidas dos devidos encargos, calculados de acordo com o disposto no Artigo 33 deste Regulamento.</p>	Inalterado.
<p>Parágrafo único - No caso de Participante autopatrocinado, este critério aplica-se apenas àquele que não conte com, pelo menos, 3 (três) anos de filiação ao Plano;</p>	<p>Parágrafo único - No caso de Participante autopatrocinado, este critério aplica-se apenas àquele que não conte com, pelo menos, 3 (três) anos de filiação ao Plano;</p>	Inalterado.
<p>VI) se enquadrar nas situações previstas no Artigo 75 deste Regulamento.</p>	<p>VI) se enquadrar nas situações previstas no Artigo 75 deste Regulamento.</p>	Inalterado.
<p>VII) exercer o direito à Portabilidade.</p>	<p>VII) exercer o direito à Portabilidade ou Resgate Integral.</p>	Ajuste para incluir a perda da condição de participante em caso de Resgate Integral.
<p>Parágrafo 1º - Ao Participante autopatrocinado que optar, formalmente, pela suspensão temporária das</p>	<p>Parágrafo 1º - Ao Participante ativo ou autopatrocinado que optar, formalmente, pela suspensão temporária das</p>	Ajuste de texto em função da inclusão da possibilidade de

QUADRO COMPARATIVO - PAP_CV

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
contribuições, tratada no Artigo 47, não se aplica o disposto do inciso V deste artigo.	contribuições, tratada no Parágrafo 1º do Artigo 19 , não se aplica o disposto do inciso V deste artigo.	suspensão de contribuições.
Parágrafo 2º - A perda da qualidade de Participante na condição de Fundador é definitiva.	Parágrafo 2º - A perda da qualidade de Participante na condição de Fundador é definitiva.	Inalterado.
Parágrafo 3º - Nas hipóteses previstas nos incisos II, IV e V deste artigo, o ex-Participante poderá ser reintegrado ao Plano, adquirindo a qualidade de Participante não fundador, desde que se manifeste por escrito e assuma integralmente o valor correspondente às contribuições previstas no inciso I do Artigo 19 e nos incisos II e III do Artigo 25, acrescidas do índice de atualização do saldo das respectivas contribuições.	Parágrafo 3º - Nas hipóteses previstas nos incisos II, IV e V deste artigo, o ex-Participante poderá ser reintegrado ao Plano, adquirindo a qualidade de Participante não fundador, desde que se manifeste por escrito e assuma integralmente o valor correspondente às contribuições previstas no inciso I do Artigo 19 e nos incisos II e III do Artigo 25, acrescidas do índice de atualização do saldo das respectivas contribuições.	Inalterado.
CAPÍTULO VII - DAS CONTRIBUIÇÕES DO PAP-CV [...]	CAPÍTULO VII - DAS CONTRIBUIÇÕES DO PAP-CV [...]	Inalterado.
SEÇÃO I - DAS CONTRIBUIÇÕES DOS PARTICIPANTES ATIVOS E AUTOPATROCINADOS	SEÇÃO I - DAS CONTRIBUIÇÕES DOS PARTICIPANTES ATIVOS E AUTOPATROCINADOS	Inalterado.
Artigo 19 - A Contribuição Obrigatória, a Voluntária e a Esporádica do Participante ativo e do autopatrocinado corresponderá:	Artigo 19 - A Contribuição Obrigatória, a Voluntária e a Esporádica do Participante ativo e do autopatrocinado corresponderá:	Inalterado.
I) Contribuição Obrigatória Mensal É a Contribuição Normal com a aplicação das taxas conforme abaixo:	I) Contribuição Obrigatória Mensal É a Contribuição Normal com a aplicação das taxas conforme abaixo:	Inalterado.
a) 1,45% (um inteiro e quarenta e cinco centésimos por cento) da parcela do SRC não excedente à metade	a) 1,45% (um inteiro e quarenta e cinco centésimos por cento) da parcela do SRC não excedente à metade	Inalterado.

QUADRO COMPARATIVO - PAP_CV

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>do limite máximo do Salário de Contribuição para Previdência Social vigente no mês de competência da contribuição.</p>	<p>do limite máximo do Salário de Contribuição para Previdência Social vigente no mês de competência da contribuição.</p>	
<p>b) 3,50% (três inteiros e cinquenta centésimos por cento) da parcela do SRC situada entre a metade e o próprio limite máximo do Salário de Contribuição para a Previdência Social vigente no mês de competência da contribuição.</p>	<p>b) 3,50% (três inteiros e cinquenta centésimos por cento) da parcela do SRC situada entre a metade e o próprio limite máximo do Salário de Contribuição para a Previdência Social vigente no mês de competência da contribuição.</p>	Inalterado.
<p>c) 7,50% (sete inteiros e cinquenta centésimos por cento) da parcela do SRC que exceder ao limite máximo do Salário de Contribuição para a Previdência Social vigente no mês de competência da contribuição.</p>	<p>c) 7,50% (sete inteiros e cinquenta centésimos por cento) da parcela do SRC que exceder ao limite máximo do Salário de Contribuição para a Previdência Social vigente no mês de competência da contribuição.</p>	Inalterado.
<p>II) Contribuição Voluntária Mensal É a Contribuição Normal correspondente ao resultado da aplicação de um percentual, escolhido livremente pelo Participante, de no mínimo, 1% (um por cento), sobre o SRC.</p>	<p>II) Contribuição Voluntária Mensal É a Contribuição Normal correspondente ao resultado da aplicação de um percentual, escolhido livremente pelo Participante, de no mínimo, 1% (um por cento), sobre o SRC.</p>	Inalterado.
<p>III) Contribuição Esporádica É a Contribuição Normal correspondente a um valor escolhido livremente pelo Participante, a ser recolhido diretamente na Entidade ou através de estabelecimento bancário por esta indicado.</p>	<p>III) Contribuição Esporádica É a Contribuição Normal correspondente a um valor escolhido livremente pelo Participante, a ser recolhido diretamente na Entidade ou através de estabelecimento bancário por esta indicado.</p>	Inalterado.
<p>IV) Contribuição Adicional É a Contribuição Normal correspondente a um valor determinado, apurado por ocasião das avaliações</p>	<p>IV) Contribuição Adicional É a Contribuição Normal correspondente a um valor determinado, apurado por ocasião das avaliações</p>	Inalterado.

QUADRO COMPARATIVO - PAP_CV

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>atuariais, para custeio de inclusão ou alteração de Beneficiários, previsto no Parágrafo 2º do Artigo 5º.</p> <p>V) Contribuição Voluntária Específica É a Contribuição Normal correspondente a um valor escolhido livremente pelo Participante ativo, descontado do SRC referente ao 13º salário, de acordo com critérios e limites definidos pela Entidade e divulgados aos Participantes.</p>	<p>atuariais, para custeio de inclusão ou alteração de Beneficiários, previsto no Parágrafo 2º do Artigo 5º.</p> <p>V) Contribuição Voluntária Específica É a Contribuição Normal correspondente a um valor escolhido livremente pelo Participante ativo, descontado do SRC referente ao 13º salário, de acordo com critérios e limites definidos pela Entidade e divulgados aos Participantes.</p> <p>Parágrafo 1º O Participante ativo ou o autopatrocinado poderá suspender sua Contribuição Obrigatória Mensal e sua Contribuição Voluntária Mensal ao Plano, a qualquer tempo, por período não superior a 12 (doze) meses consecutivos, mediante solicitação prévia à Entidade, por escrito ou através do portal, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias contados da data da efetiva suspensão.</p> <p>Parágrafo 2º Neste caso, o Participante não perderá a sua condição de ativo ou de autopatrocinado, sendo mantidas a Contribuição Adicional e a Contribuição Extraordinária, se forem devidas.</p> <p>Parágrafo 3º A suspensão de contribuição deverá respeitar o intervalo de 12 meses entre duas suspensões das Contribuições mencionadas no Parágrafo 1º.</p>	<p>Inalterado.</p> <p>Inclusão de parágrafo para permitir a suspensão de contribuições ao plano.</p> <p>Inclusão de parágrafo para permitir a suspensão de contribuições ao plano.</p> <p>Inclusão de parágrafo para permitir a suspensão de contribuições ao plano.</p>

QUADRO COMPARATIVO - PAP_CV

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	<p>Parágrafo 4º O Participante ativo ou o autopatrocinado poderá retomar suas Contribuições ao Plano, a qualquer momento, mediante solicitação à Entidade, por escrito ou através do portal.</p>	<p>Inclusão de parágrafo para permitir a suspensão de contribuições ao plano.</p>
<p>Artigo 20 Caberá ao Participante autopatrocinado, além das contribuições mencionadas nos incisos I, II e III do Artigo 25, o recolhimento da Contribuição Extraordinária correspondente ao valor apurado, com a aplicação de taxa determinada em avaliação atuarial, destinada ao equacionamento de insuficiência de cobertura de Reservas Matemáticas no PAP-CV, conforme alínea "b" do inciso V do art. 25.</p>	<p>Artigo 20 Caberá ao Participante autopatrocinado, além das contribuições mencionadas nos incisos I, II e III do Artigo 25, o recolhimento da Contribuição Extraordinária correspondente ao valor apurado, com a aplicação de taxa determinada em avaliação atuarial, destinada ao equacionamento de insuficiência de cobertura de Reservas Matemáticas no PAP-CV, conforme alínea "b" do inciso V do art. 25.</p>	<p>Inalterado.</p>
<p>Parágrafo 1º - Durante o período do autopatrocínio, a taxa de contribuição mensal, de que trata o inciso I do Artigo 19, poderá ser alterada a critério do Participante.</p>	<p>Parágrafo 1º - Durante o período do autopatrocínio, a taxa de contribuição mensal, de que trata o inciso I do Artigo 19, poderá ser alterada a critério do Participante.</p>	<p>Inalterado.</p>
<p>Parágrafo 2º - O novo percentual escolhido, para o recolhimento da contribuição mensal, deverá ser informado pelo Participante autopatrocinado à Entidade, inclusive na hipótese de opção pela suspensão temporária prevista no Artigo 47.</p>	<p>Parágrafo 2º - O novo percentual escolhido, para o recolhimento da contribuição mensal, deverá ser informado pelo Participante autopatrocinado à Entidade, inclusive na hipótese de opção pela suspensão temporária prevista no Parágrafo 1º do Artigo 19.</p>	<p>Ajuste da remissão.</p>
<p>Artigo 21 - O percentual de que trata o inciso II do Artigo 19 poderá ser definido pelo Participante por ocasião de sua adesão ao Plano, por meio de formulário específico, e alterado nos meses estabelecidos e divulgados no mínimo anualmente pela Entidade. Não havendo manifestação do Participante na época</p>	<p>Artigo 21 - O percentual de que trata o inciso II do Artigo 19 poderá ser definido pelo Participante por ocasião de sua adesão ao Plano, por meio de formulário específico, e alterado nos meses estabelecidos e divulgados no mínimo anualmente pela Entidade. Não havendo manifestação do Participante na época determinada, o</p>	<p>Inalterado.</p>

QUADRO COMPARATIVO - PAP_CV

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>determinada, o percentual escolhido anteriormente será automaticamente mantido para o período seguinte.</p> <p>Parágrafo único - Será cancelada a Contribuição Voluntária Mensal do Participante que não efetuar o recolhimento das contribuições por 03 (três) meses, consecutivos ou não, pelo menos uma Contribuição Voluntária Mensal, e não quitar no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de recebimento da notificação que for encaminhada pela Entidade, as contribuições em atraso, acrescidas dos devidos encargos, calculados de acordo com o disposto no Artigo 33 deste Regulamento. Neste caso, a taxa de Contribuição Voluntária Mensal somente será reimplantada por novo requerimento do Participante na forma estabelecida no “caput” deste artigo.</p>	<p>percentual escolhido anteriormente será automaticamente mantido para o período seguinte.</p> <p>Parágrafo único – Excetuando-se o caso de suspensão previsto no Parágrafo 1º do Artigo 19, será cancelada a Contribuição Voluntária Mensal do Participante que não efetuar o recolhimento das contribuições por 03 (três) meses, consecutivos ou não, pelo menos uma Contribuição Voluntária Mensal, e não quitar no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de recebimento da notificação que for encaminhada pela Entidade, as contribuições em atraso, acrescidas dos devidos encargos, calculados de acordo com o disposto no Artigo 33 deste Regulamento. Neste caso, a taxa de Contribuição Voluntária Mensal somente será reimplantada por novo requerimento do Participante na forma estabelecida no “caput” deste artigo.</p>	<p>Alteração para excetuar a situação de suspensão da contribuição.</p>

QUADRO COMPARATIVO - PAP_CV

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
CAPÍTULO VII - DAS CONTRIBUIÇÕES DO PAP-CV [...]	CAPÍTULO VII - DAS CONTRIBUIÇÕES DO PAP-CV [...]	Inalterado.
SEÇÃO III - DAS CONTRIBUIÇÕES DA FUNDAÇÃO	SEÇÃO III - DAS CONTRIBUIÇÕES DA FUNDAÇÃO	Inalterado.
Artigo 25 - As contribuições da FUNDAÇÃO corresponderão:	Artigo 25 - As contribuições da FUNDAÇÃO corresponderão:	Inalterado.
I) Contribuição Básica Mensal É a Contribuição Normal correspondente ao valor obtido pela aplicação do percentual apurado anualmente pelo atuário sobre o SRC do Participante ativo, destinado a custear exclusivamente os benefícios de Aposentadoria por Invalidez e respectiva reversão em Pensão por Morte, e a Pensão por Morte do Participante ativo.	I) Contribuição Básica Mensal É a Contribuição Normal correspondente ao valor obtido pela aplicação do percentual apurado anualmente pelo atuário sobre o SRC do Participante ativo, destinado a custear exclusivamente os benefícios de Aposentadoria por Invalidez e respectiva reversão em Pensão por Morte, e a Pensão por Morte do Participante ativo.	Inalterado.
II) Contribuição Normal Mensal Contribuição igual a 100% (cem por cento) da Contribuição Mensal de cada Participante.	II) Contribuição Normal Mensal Contribuição igual a 100% (cem por cento) da Contribuição Mensal de cada Participante.	Inalterado.
III) Contribuição Voluntária Mensal É a Contribuição Normal correspondente ao resultado da aplicação de no mínimo 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) sobre o SRC do Participante ativo, sendo que este percentual poderá ser alterado mediante aprovação do Conselho Deliberativo, não podendo ainda exceder o valor da Contribuição Voluntária Mensal, prevista no inciso II do Artigo 19.	III) Contribuição Voluntária Mensal É a Contribuição Normal correspondente ao resultado da aplicação de no mínimo 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) sobre o SRC do Participante ativo, sendo que este percentual poderá ser alterado mediante aprovação do Conselho Deliberativo, não podendo ainda exceder o valor da Contribuição Voluntária Mensal, prevista no inciso II do Artigo 19.	Alteração do percentual mínimo de contrapartida para a contribuição voluntária mensal da Fundação.
IV) Contribuição Suplementar	IV) Contribuição Suplementar	Inalterado.

QUADRO COMPARATIVO - PAP_CV

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>A FUNDAÇÃO, adotando critérios uniformes e não discriminatórios, poderá efetuar Contribuições Suplementares, consideradas normais, em nome dos Participantes ativos do PAP-CV, exceto autopatrocinados.</p>	<p>A FUNDAÇÃO, adotando critérios uniformes e não discriminatórios, poderá efetuar Contribuições Suplementares, consideradas normais, em nome dos Participantes ativos do PAP-CV, exceto autopatrocinados.</p>	
<p>V) Contribuição Extraordinária</p> <p>a) Correspondará ao valor definido, exclusivamente a critério da FUNDAÇÃO, destinado à cobertura do Serviço Passado.</p> <p>b) Correspondará ao valor apurado, com a aplicação de taxa determinada em avaliação atuarial, destinada ao equacionamento de insuficiência de cobertura de Reservas Matemáticas no PAP-CV, inclusive as relativas aos benefícios concedidos nas formas dos incisos I, II e III do Artigo 76, bem como da alínea “b” do inciso I e inciso II do Artigo 87.</p>	<p>V) Contribuição Extraordinária</p> <p>a) Correspondará ao valor definido, exclusivamente a critério da FUNDAÇÃO, destinado à cobertura do Serviço Passado.</p> <p>b) Correspondará ao valor apurado, com a aplicação de taxa determinada em avaliação atuarial, destinada ao equacionamento de insuficiência de cobertura de Reservas Matemáticas no PAP-CV, inclusive as relativas aos benefícios concedidos nas formas dos incisos I, II e III do Artigo 76, bem como da alínea “b” do inciso I e inciso II do Artigo 87.</p>	Inalterado.
<p>CAPÍTULO VIII - DAS OPÇÕES APÓS O DESLIGAMENTO</p> <p>SEÇÃO I - DAS CONDIÇÕES GERAIS</p> <p>[...]</p> <p>Artigo 41 - O Participante que rescindir o contrato individual de trabalho com a FUNDAÇÃO poderá optar pelo Autopatrocínio, Benefício Proporcional Diferido, Resgate ou Portabilidade, observadas as condições descritas neste Capítulo.</p>	<p>CAPÍTULO VIII - DAS OPÇÕES APÓS O DESLIGAMENTO E RESGATE PARCIAL</p> <p>SEÇÃO I - DAS CONDIÇÕES GERAIS</p> <p>[...]</p> <p>Artigo 41 - O Participante que rescindir o contrato individual de trabalho com a FUNDAÇÃO poderá optar pelo Autopatrocínio, Benefício Proporcional Diferido, Resgate Integral ou Portabilidade, observadas as condições descritas neste Capítulo.</p>	Alterado para previsão do resgate parcial. Inalterado. Ajuste para definir a qual resgate está se referindo.

QUADRO COMPARATIVO - PAP_CV

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>Parágrafo 1º - A opção de que trata o "caput" deste artigo deverá ser manifestada pelo Participante, por meio do Termo de Opção a ser apresentado à Entidade, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado do recebimento do extrato informativo, tratado no Artigo 40.</p>	<p>Parágrafo 1º - A opção de que trata o "caput" deste artigo deverá ser manifestada pelo Participante, por meio do Termo de Opção a ser apresentado à Entidade, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado do recebimento do extrato informativo, tratado no Artigo 40.</p>	Inalterado.
<p>Parágrafo 2º - O prazo estabelecido no Parágrafo 1º deste artigo será interrompido no caso de formalização pelo Participante de pedido de esclarecimentos sobre informações contidas do extrato informativo, as quais deverão ser sanadas pela Entidade no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.</p>	<p>Parágrafo 2º - O prazo estabelecido no Parágrafo 1º deste artigo será interrompido no caso de formalização pelo Participante de pedido de esclarecimentos sobre informações contidas do extrato informativo, as quais deverão ser sanadas pela Entidade no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.</p>	Inalterado.
<p>Parágrafo 3º - A opção do Participante pelo autopatrocínio ou Benefício Proporcional Diferido não impede o posterior exercício da Portabilidade ou do Resgate.</p>	<p>Parágrafo 3º - A opção do Participante pelo autopatrocínio ou Benefício Proporcional Diferido não impede o posterior exercício da Portabilidade ou do Resgate Integral.</p>	Ajuste para definir a qual resgate está se referindo.
<p>Parágrafo 4º A suspensão do contrato de trabalho decorrente de invalidez de Participante é equiparada à rescisão do contrato individual de trabalho a que se refere o "caput", sendo assegurado ao Participante a opção pelo pagamento do Resgate, independentemente do cumprimento de carência, observadas as demais condições previstas neste Capítulo.</p>	<p>Parágrafo 4º A suspensão do contrato de trabalho decorrente de invalidez de Participante é equiparada à rescisão do contrato individual de trabalho a que se refere o "caput", sendo assegurado ao Participante a opção pelo pagamento do Resgate Integral, independentemente do cumprimento de carência, observadas as demais condições previstas neste Capítulo.</p>	Ajuste para definir a qual resgate está se referindo.
<p>Artigo 42 - O Participante que deixar de exercer uma das opções descritas neste Capítulo, desde que não tenha atingido a elegibilidade aos benefícios de</p>	<p>Artigo 42 - O Participante que deixar de exercer uma das opções descritas neste Capítulo, desde que não tenha atingido a elegibilidade aos benefícios de Aposentadoria</p>	Inalterado.

QUADRO COMPARATIVO - PAP_CV

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>Aposentadoria Normal ou de Aposentadoria por Idade e conte com pelo menos 3 (três) anos de filiação ao Plano, será considerado automaticamente como Participante coligado.</p>	<p>Normal ou de Aposentadoria por Idade e conte com pelo menos 3 (três) anos de filiação ao Plano, será considerado automaticamente como Participante coligado.</p>	
<p>Parágrafo 1º Na situação prevista no “caput”, caso o Participante não tenha atendido os 3 (três) anos de filiação ao Plano será presumida sua opção pelo Resgate.</p>	<p>Parágrafo 1º Na situação prevista no “caput”, caso o Participante não tenha atendido os 3 (três) anos de filiação ao Plano será presumida sua opção pelo Resgate Integral.</p>	Ajuste para definir a qual resgate está se referindo.
<p>Parágrafo 2º Em 01/07/2005, todos os Participantes desligados da FUNDAÇÃO que não exerceram uma das opções descritas neste Capítulo, e que na data do desligamento tinham preenchido as condições de exercer essa opção com os critérios vigentes, naquela data, foram considerados coligados.</p>	<p>Parágrafo 2º Em 01/07/2005, todos os Participantes desligados da FUNDAÇÃO que não exerceram uma das opções descritas neste Capítulo, e que na data do desligamento tinham preenchido as condições de exercer essa opção com os critérios vigentes, naquela data, foram considerados coligados.</p>	Inalterado.
<p>Artigo 43 - O Participante que rescindir o contrato individual de trabalho com a FUNDAÇÃO, desde que não tenha direito ao benefício, mesmo que de forma antecipada, e que tenha exercido a opção prevista no Artigo 119, poderá optar pelo Resgate das contribuições feitas ao PAP-CV, e tornar-se coligado, exclusivamente, para receber o benefício relativamente à Conta Especial de Aposentadoria Individual e da Conta Especial de Aposentadoria da Patrocinadora.</p>	<p>Artigo 43 - O Participante que rescindir o contrato individual de trabalho com a FUNDAÇÃO, desde que não tenha direito ao benefício, mesmo que de forma antecipada, e que tenha exercido a opção prevista no Artigo 119, poderá optar pelo Resgate Integral das contribuições feitas ao PAP-CV, e tornar-se coligado, exclusivamente, para receber o benefício relativamente à Conta Especial de Aposentadoria Individual e da Conta Especial de Aposentadoria da Patrocinadora.</p>	Ajuste para definir a qual resgate está se referindo.
<p>Parágrafo Único - Não se aplica a opção de que trata o “caput” deste artigo às contribuições esporádicas feitas, bem como aos valores portados de outros</p>	<p>Parágrafo único - Não se aplica a opção de que trata o “caput” deste artigo às contribuições esporádicas feitas, bem como aos valores portados de outros planos, por</p>	Inalterado.

QUADRO COMPARATIVO - PAP_CV

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
planos, por participante coligado que já tenha exercido a opção prevista nesse mesmo dispositivo.	participante coligado que já tenha exercido a opção prevista nesse mesmo dispositivo.	
<p>CAPÍTULO VIII - DAS OPÇÕES APÓS O DESLIGAMENTO [...]</p> <p>SEÇÃO II - DA OPÇÃO PELO AUTOPATROCÍNIO [...]</p>	<p>CAPÍTULO VIII - DAS OPÇÕES APÓS O DESLIGAMENTO E RESGATE PARCIAL [...]</p> <p>SEÇÃO II - DA OPÇÃO PELO AUTOPATROCÍNIO [...]</p>	<p>Alterado para previsão do resgate parcial.</p> <p>Inalterado.</p>
<p>Artigo 47 - O Participante autopatrocinado poderá optar pela suspensão temporária, por período não superior a 6 (seis) meses consecutivos, ou redução do valor das contribuições previstas no inciso I do Artigo 19 e nos incisos II e III do Artigo 25.</p> <p>Parágrafo 1º A suspensão temporária, de que trata o "caput" deste artigo, por período superior a 6 (seis) meses consecutivos, acarretará ao Participante autopatrocinado o enquadramento como Participante coligado, exceto o Participante afastado sem vencimentos, que perderá a condição de Participante, conforme o inciso V do Artigo 10.</p> <p>Parágrafo 2º - A suspensão temporária não abrangerá o recolhimento da Contribuição Básica Mensal, efetuada em nome do Patrocinador.</p>	<p>Artigo 47 - O Participante autopatrocinado poderá optar pela suspensão temporária, conforme disposto nos Parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do Artigo 19, ou redução do valor das contribuições previstas no inciso I do Artigo 19 e nos incisos II e III do Artigo 25.</p> <p>Parágrafo 1º A suspensão temporária, de que trata o "caput" deste artigo, por período superior a 12 (doze) meses consecutivos, acarretará ao Participante autopatrocinado o enquadramento como Participante coligado, exceto o Participante afastado sem vencimentos, que perderá a condição de Participante, conforme o inciso V do Artigo 10.</p> <p>Parágrafo 2º - A suspensão temporária não abrangerá o recolhimento da Contribuição Básica Mensal, efetuada em nome do Patrocinador.</p>	<p>Ajuste na remissão.</p> <p>Ajuste ao novo prazo definido.</p> <p>Inalterado.</p>
<p>CAPÍTULO VIII - DAS OPÇÕES APÓS O DESLIGAMENTO</p>	<p>CAPÍTULO VIII - DAS OPÇÕES APÓS O DESLIGAMENTO E RESGATE PARCIAL</p>	<p>Alterado para previsão do resgate parcial.</p>

QUADRO COMPARATIVO - PAP_CV

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>[...]</p> <p>SEÇÃO IV - DA OPÇÃO PELA PORTABILIDADE - TRANSFERÊNCIA PARA OUTROS PLANOS</p> <p>[...]</p>	<p>[...]</p> <p>SEÇÃO IV - DA OPÇÃO PELA PORTABILIDADE - TRANSFERÊNCIA PARA OUTROS PLANOS</p> <p>[...]</p>	Inalterado.
<p>Artigo 51 - A opção pela Portabilidade será possível desde que o Participante conte com, no mínimo, 03 (três) anos de filiação ao Plano.</p>	<p>Artigo 51 - A opção pela Portabilidade será possível desde que o Participante conte com, no mínimo, 03 (três) anos de filiação ao Plano.</p>	Inalterado.
<p>Parágrafo 1º - A carência prevista no "caput" deste artigo não se aplica à Portabilidade de recursos portados de outros planos.</p>	<p>Parágrafo 1º - A carência prevista no "caput" deste artigo não se aplica à Portabilidade de recursos portados de outros planos.</p>	Inalterado.
<p>Parágrafo 2º - Na hipótese de o Participante optar pela Portabilidade de recursos portados de outros planos antes do prazo estabelecido no "caput" deste artigo, somente será devido o resgate de contribuições recolhidas a este Plano.</p>	<p>Parágrafo 2º - Na hipótese de o Participante optar pela Portabilidade de recursos portados de outros planos antes do prazo estabelecido no "caput" deste artigo, somente será devido o Resgate Integral de contribuições recolhidas a este Plano.</p>	Ajuste para definir a qual resgate está se referindo.
<p>CAPÍTULO VIII - DAS OPÇÕES APÓS O DESLIGAMENTO</p> <p>[...]</p> <p>SEÇÃO VI - DA OPÇÃO PELO RESGATE</p>	<p>CAPÍTULO VIII - DAS OPÇÕES APÓS O DESLIGAMENTO E RESGATE PARCIAL</p> <p>[...]</p> <p>SEÇÃO VI - DA OPÇÃO PELO RESGATE INTEGRAL</p>	Alterado para previsão do resgate parcial.
<p>Artigo 57 - O Participante desligado da FUNDAÇÃO, desde que não esteja em gozo de benefício, poderá optar pelo resgate, observadas as demais disposições deste Regulamento.</p>	<p>Artigo 57 - O Participante desligado da FUNDAÇÃO, desde que não esteja em gozo de benefício, poderá optar pelo Resgate Integral, observadas as demais disposições deste Regulamento.</p>	Ajuste para definir a qual resgate está se referindo.

QUADRO COMPARATIVO - PAP_CV

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>Parágrafo 1º - O Participante que exercer a opção contida no "caput" deste artigo terá o direito de resgatar os saldos das contribuições abaixo discriminados:</p> <p>I) Saldo da Conta Aposentadoria Individual, previsto no inciso I do Artigo 35, atualizado até o último dia do mês anterior ao resgate;</p> <p>II) 0,5% (meio por cento) por mês completo de serviço prestado à FUNDAÇÃO até o máximo de 90% (noventa por cento) do saldo da Conta de Aposentadoria Individual da FUNDAÇÃO, prevista no inciso I do Artigo 36, atualizado até o último dia do mês anterior ao resgate;</p> <p>III) Saldo da Conta Especial de Aposentadoria Individual, previsto no inciso II do Artigo 35, atualizado até o último dia do mês anterior ao resgate.</p> <p>IV) Saldos das Contas de Aporte Esporádico 1 e Conta de Aporte Esporádico 2, atualizados até o último dia do mês anterior ao resgate.</p> <p>Parágrafo 2º - O Participante que tenha portado recursos constituídos em plano de previdência complementar aberta, administrado por Entidade Aberta de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora, ao exercer a opção de resgate dos recursos acumulados neste Plano, poderá optar entre resgatar também a parcela correspondente àqueles</p>	<p>Parágrafo 1º - O Participante que exercer a opção contida no "caput" deste artigo terá o direito de resgatar os saldos das contribuições abaixo discriminados:</p> <p>I) Saldo da Conta Aposentadoria Individual, previsto no inciso I do Artigo 35, atualizado até o último dia do mês anterior ao resgate;</p> <p>II) 0,5% (meio por cento) por mês completo de serviço prestado à FUNDAÇÃO até o máximo de 90% (noventa por cento) do saldo da Conta de Aposentadoria Individual da FUNDAÇÃO, prevista no inciso I do Artigo 36, atualizado até o último dia do mês anterior ao resgate;</p> <p>III) Saldo da Conta Especial de Aposentadoria Individual, previsto no inciso II do Artigo 35, atualizado até o último dia do mês anterior ao resgate.</p> <p>IV) Saldos das Contas de Aporte Esporádico 1 e Conta de Aporte Esporádico 2, atualizados até o último dia do mês anterior ao resgate.</p> <p>Parágrafo 2º - O Participante que tenha portado recursos constituídos em plano de previdência complementar aberta, administrado por Entidade Aberta de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora, ao exercer a opção de Resgate Integral dos recursos acumulados neste Plano, poderá optar entre resgatar também a parcela correspondente àqueles recursos portados,</p>	<p>Inalterado.</p> <p>Ajuste para definir a qual resgate está se referindo.</p>

QUADRO COMPARATIVO - PAP_CV

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>recursos portados, registrados na Conta Portabilidade 1 e na Conta Portabilidade 2, ou em promover nova portabilidade destes para outro plano de benefícios.</p>	<p>registrados na Conta Portabilidade 1 e na Conta Portabilidade 2, ou em promover nova portabilidade destes para outro plano de benefícios.</p>	
<p>Parágrafo 3º - Para quem exerceu a opção do Artigo 119 será devido o valor correspondente à diferença entre 1/3 (um terço) da soma da Conta Especial de Aposentadoria Individual e da Conta Especial de Aposentadoria de Patrocinadora e o valor previsto no inciso III Parágrafo 1º deste artigo, caso resulte valor positivo.</p>	<p>Parágrafo 3º - Para quem exerceu a opção do Artigo 119 será devido o valor correspondente à diferença entre 1/3 (um terço) da soma da Conta Especial de Aposentadoria Individual e da Conta Especial de Aposentadoria de Patrocinadora e o valor previsto no inciso III Parágrafo 1º deste artigo, caso resulte valor positivo.</p>	Inalterado.
<p>Parágrafo 4º Dos recursos financeiros a serem resgatados serão descontados quaisquer débitos devidos pelo Participante ao PAP-CV.</p>	<p>Parágrafo 4º Dos recursos financeiros a serem resgatados serão descontados quaisquer débitos devidos pelo Participante ao PAP-CV.</p>	Inalterado.

QUADRO COMPARATIVO - PAP_CV

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>Artigo 58 - O pagamento do resgate das contribuições será efetuado em uma única vez, ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas conforme Parágrafo 1º deste artigo.</p>	<p>Artigo 58 - O pagamento do Resgate Integral das contribuições será efetuado em uma única vez, ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas conforme Parágrafo 1º deste artigo.</p>	<p>Ajuste para definir a qual resgate está se referindo.</p>
<p>Parágrafo 1º - Os valores do “caput” serão atualizados mensalmente de acordo com o Retorno dos Investimentos.</p>	<p>Parágrafo 1º - Os valores do “caput” serão atualizados mensalmente de acordo com o Retorno dos Investimentos.</p>	<p>Inalterado.</p>
<p>Parágrafo 2º - Em caso de opção pelo pagamento em quota única, o participante poderá optar por diferimento do resgate, desde que o período desse diferimento não ultrapasse 90 (noventa) dias.</p>	<p>Parágrafo 2º - Em caso de opção pelo pagamento em quota única, o participante poderá optar por diferimento do resgate, desde que o período desse diferimento não ultrapasse 90 (noventa) dias.</p>	<p>Inalterado.</p>
<p>Artigo 59 - A opção pelo resgate implica a cessação de toda e qualquer obrigação deste Plano em relação ao Participante e seus Beneficiários, exceto na situação disposta no Artigo 43.</p>	<p>Artigo 59 - A opção pelo Resgate Integral implica a cessação de toda e qualquer obrigação deste Plano em relação ao Participante e seus Beneficiários, exceto na situação disposta no Artigo 43.</p>	<p>Ajuste para definir a qual resgate está se referindo.</p>
	<p>Parágrafo único - Na hipótese de falecimento do Participante ativo, autopatrocinado ou coligado, não existindo Beneficiários, será devido o Resgate Integral das Contribuições aos sucessores, mediante a apresentação de documento expedido por autoridade competente comprovando a condição de sucessor.</p>	<p>Transferência do texto vigente do artigo 61, ajustado para definir a qual resgate está se referindo, de forma a incluir no artigo 61 do texto proposto a possibilidade do resgate parcial.</p>
<p>Artigo 60 - O direito ao resgate prescreverá no prazo definido no Código Civil, ou legislação que venha a</p>	<p>Artigo 60 - O direito ao Resgate Integral prescreverá no prazo definido no Código Civil, ou legislação que venha a</p>	<p>Ajuste para definir a qual resgate está se referindo.</p>

QUADRO COMPARATIVO - PAP_CV

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
substituí-lo, a contar da data em que o Participante perder essa qualidade, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes e dos ausentes, na forma da Lei.	a substituí-lo, a contar da data em que o Participante perder essa qualidade, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes e dos ausentes, na forma da Lei.	
Artigo 61 - Na hipótese de falecimento do Participante ativo, autopatrocinado ou coligado, não existindo Beneficiários, será devido o Resgate das Contribuições aos sucessores, mediante a apresentação de documento expedido por autoridade competente comprovando a condição de sucessor.		Texto vigente transferido para o parágrafo único do artigo 59.
	<p style="text-align: center;">SEÇÃO VII - DA OPÇÃO PELO RESGATE PARCIAL</p> <p>Artigo 61 - O Resgate Parcial faculta ao Participante que não esteja em gozo de benefício receber, durante a fase de acumulação de recursos, valor decorrente de contribuições vertidas em seu nome junto ao Plano, conforme as disposições dos parágrafos deste artigo.</p> <p>Parágrafo 1º - A possibilidade de opção pelo Resgate Parcial corresponderá aos seguintes recursos:</p> <p>a) até 100% (cem por cento) dos valores oriundos de recursos constituídos em plano de previdência complementar aberta, administrado por Entidade Aberta de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora.</p>	<p>Inclusão de nova seção para tratar do resgate parcial.</p> <p>Novo texto proposto para o artigo 61 para inclusão do resgate parcial.</p>

QUADRO COMPARATIVO - PAP_CV

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	<p>b) até 100% (cem por cento) dos valores oriundos de Contribuição Voluntária Mensal, Contribuição Esporádica ou Contribuição Voluntária Específica, vertidas ao Plano pelo Participante.</p> <p>Parágrafo 2º - O pagamento do Resgate Parcial será efetuado sob a forma de pagamento único, com possibilidade de diferimento em até 90 (noventa) dias ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, as quais serão atualizadas com base no Retorno dos Investimentos.</p>	

QUADRO COMPARATIVO - PAP_CV

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>CAPÍTULO X - DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADESÃO A PARTIR DE 01/01/1998</p> <p>[...]</p>	<p>CAPÍTULO X - DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADESÃO A PARTIR DE 01/01/1998</p> <p>[...]</p>	<p>Inalterado.</p>
<p>SEÇÃO III - DAS APOSENTADORIAS NORMAL, POR IDADE OU BPD</p> <p>[...]</p>	<p>SEÇÃO III - DAS APOSENTADORIAS NORMAL, POR IDADE OU BPD</p> <p>[...]</p>	<p>Inalterado.</p>
<p>Artigo 76 - O pagamento das Aposentadorias tratadas nesta Seção será feito de acordo com as opções descritas nos incisos deste artigo, definida pelo Participante no requerimento do benefício:</p>	<p>Artigo 76 - O pagamento das Aposentadorias tratadas nesta Seção será feito de acordo com as opções descritas nos incisos deste artigo, definida pelo Participante no requerimento do benefício:</p>	<p>Inalterado.</p>
<p>I) renda mensal vitalícia sem continuação para os Beneficiários, observado o Artigo 77;</p>	<p>I) renda mensal vitalícia sem continuação para os Beneficiários, observado o Artigo 77;</p>	<p>Inalterado.</p>
<p>II) renda mensal vitalícia com continuação para os Beneficiários, observado o Artigo 78;</p>	<p>II) renda mensal vitalícia com continuação para os Beneficiários, observado o Artigo 78;</p>	<p>Inalterado.</p>
<p>III) renda mensal por prazo determinado que poderá ser de 10 (dez), 15 (quinze) ou 20 (vinte) anos, atualizada pelo Índice de Atualização;</p>	<p>III) renda mensal por prazo determinado que poderá ser de 10 (dez), 15 (quinze) ou 20 (vinte) anos, atualizada pelo Índice de Atualização;</p>	<p>Inalterado.</p>
<p>IV) renda mensal em moeda corrente nacional, conforme valor definido pelo Participante de, no máximo 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) da soma das Contas de Aposentadoria Total e Aporte CD, sem garantia de vitaliciedade.</p>	<p>IV) renda mensal em moeda corrente nacional, conforme valor definido pelo Participante de, no máximo 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) da soma das Contas de Aposentadoria Total e Aporte CD, sem garantia de vitaliciedade.</p>	<p>Inalterado.</p>
	<p>Parágrafo 1º A opção por uma das rendas atuariais descritas nos incisos I, II ou III deste Artigo estará</p>	<p>Inclusão de novo parágrafo para restringir o</p>

QUADRO COMPARATIVO - PAP_CV

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>Parágrafo 1º A Conta de Aporte CD poderá ser utilizada apenas para a renda prevista no inciso IV deste artigo.</p> <p>Parágrafo 2º A Contribuição Esporádica e os recursos portados de outra Entidade de Previdência Complementar vertidos ao plano pelo Assistido durante a fase de recebimento de benefício serão depositados na Conta de Aposentadoria Total.</p> <p>Parágrafo 3º Após a DIB, eventual saldo remanescente na Conta de Aporte CD será transferido para a Conta de Aposentadoria Total, passando a existir somente esta conta para o Assistido.</p>	<p>restrita aos Participantes ativos, autopatrocinados ou coligados já elegíveis à Aposentadoria Normal ou por Idade ou Decorrente do BPD na data da aprovação desta alteração regulamentar, que restringiu o acesso as referidas rendas, ou a data de 31/12/2027, o que for posterior.</p> <p>Parágrafo 2º A Conta de Aporte CD poderá ser utilizada apenas para a renda prevista no inciso IV deste artigo.</p> <p>Parágrafo 3º A Contribuição Esporádica e os recursos portados de outra Entidade de Previdência Complementar vertidos ao plano pelo Assistido durante a fase de recebimento de benefício serão depositados na Conta de Aposentadoria Total.</p> <p>Parágrafo 4º Após a DIB, eventual saldo remanescente na Conta de Aporte CD será transferido para a Conta de Aposentadoria Total, passando a existir somente esta conta para o Assistido.</p>	<p>acesso a renda atuarial após determinada data, mantido o direito dos já elegíveis.</p> <p>Alteração da numeração.</p> <p>Alteração da numeração.</p> <p>Alteração da numeração.</p>

QUADRO COMPARATIVO - PAP_CV

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>CAPÍTULO X - DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADESÃO A PARTIR DE 01/01/1998 [...]</p> <p>SEÇÃO IV - DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ [...]</p>	<p>CAPÍTULO X - DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADESÃO A PARTIR DE 01/01/1998 [...]</p> <p>SEÇÃO IV - DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ [...]</p>	<p>Inalterado.</p> <p>Inalterado.</p> <p>Inalterado.</p>
<p>Artigo 83 - O Participante ativo ou autopatrocinado que tiver direito à Aposentadoria por Invalidez, calculada na forma do Artigo 82 deste Regulamento, fará jus, também, ao recebimento, na forma de pagamento único, das contribuições por ele efetuadas ao PAP-CV, que compuseram as Contas de Aposentadoria Individual, Aporte Esporádico 1 e Aporte Esporádico 2, atualizadas até o mês anterior à DIB, observado o disposto no Parágrafo único deste artigo.</p> <p>Parágrafo único - O Participante, a seu critério, poderá destinar os valores previstos no "caput" deste artigo à elevação da renda mensal de Aposentadoria por Invalidez, através da conversão em renda, conforme opções tratadas no Artigo 76.</p>	<p>Artigo 83 - O Participante ativo ou autopatrocinado que tiver direito à Aposentadoria por Invalidez, calculada na forma do Artigo 82 deste Regulamento, fará jus, também, ao recebimento, na forma de pagamento único, das contribuições por ele efetuadas ao PAP-CV, que compuseram as Contas de Aposentadoria Individual, Aporte Esporádico 1 e Aporte Esporádico 2, atualizadas até o mês anterior à DIB, observado o disposto no Parágrafo único deste artigo.</p> <p>Parágrafo único - O Participante, a seu critério, poderá destinar os valores previstos no "caput" deste artigo à elevação da renda mensal de Aposentadoria por Invalidez, através da conversão em renda, conforme opções tratadas no Artigo 76, observado o disposto no Parágrafo 1º do Artigo 76.</p>	<p>Ajuste do texto para observar o período de possibilidade de opção pela renda atuarial.</p>
<p>Artigo 84 - O Participante que tenha portado recursos para este Plano fará jus a benefício adicional, correspondente à conversão dos Saldos das Conta Portabilidade 1 e 2 em rendas, conforme opções tratadas no Artigo 76.</p>	<p>Artigo 84 - O Participante que tenha portado recursos para este Plano fará jus a benefício adicional, correspondente à conversão dos Saldos das Conta Portabilidade 1 e 2 em rendas, conforme opções tratadas no Artigo 76, observado o disposto no Parágrafo 1º do Artigo 76.</p>	<p>Ajuste do texto para observar o período de possibilidade de opção pela renda atuarial.</p>

QUADRO COMPARATIVO - PAP_CV

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>Artigo 85 - Ocorrendo a invalidez do Participante Coligado ou do Participante Autopatrocinado, nas condições previstas no Parágrafo 2º do Artigo 44 antes de adquirir o direito de receber a um benefício de Aposentadoria pelo Plano, o valor do benefício corresponderá à conversão do Saldo de Conta de Aposentadoria Total e de Aporte CD de que trata o Artigo 72 em renda mensal, de acordo com a opção prevista no Artigo 76.</p>	<p>Artigo 85 - Ocorrendo a invalidez do Participante coligado ou do Participante autopatrocinado, nas condições previstas no Parágrafo 2º do Artigo 44 antes de adquirir o direito de receber a um benefício de Aposentadoria pelo Plano, o valor do benefício corresponderá à conversão do Saldo de Conta de Aposentadoria Total e de Aporte CD de que trata o Artigo 72 em renda mensal, de acordo com a opção prevista no Artigo 76, observado o disposto no Parágrafo 1º do Artigo 76.</p>	<p>Ajuste do texto para observar o período de possibilidade de opção pela renda atuarial.</p>
<p>Parágrafo 1º - A renda mensal por prazo determinado será apurada de acordo com o Artigo 79, conforme opção do Participante.</p>	<p>Parágrafo 1º - A renda mensal por prazo determinado será apurada de acordo com o Artigo 79, conforme opção do Participante.</p>	<p>Inalterado.</p>
<p>Parágrafo 2º - O Participante poderá optar por receber até 25% (vinte e cinco por cento) dos saldos das Contas de Aposentadoria Total e de Aporte CD, na forma de pagamento único, de comum acordo com a Entidade, sendo que os saldos remanescentes serão transformados em renda, com base em uma das opções indicadas no Artigo 76, observado o disposto neste Regulamento.</p>	<p>Parágrafo 2º - O Participante poderá optar por receber até 25% (vinte e cinco por cento) dos saldos das Contas de Aposentadoria Total e de Aporte CD, na forma de pagamento único, de comum acordo com a Entidade, sendo que os saldos remanescentes serão transformados em renda, com base em uma das opções indicadas no Artigo 76, observado o disposto neste Regulamento.</p>	<p>Inalterado.</p>
<p>Parágrafo 3º É vedada a opção de antecipação de que trata o Parágrafo 2º deste artigo em percentuais distintos para os saldos de Conta de Aposentadoria Total e de Aporte CD.</p>	<p>Parágrafo 3º É vedada a opção de antecipação de que trata o Parágrafo 2º deste artigo em percentuais distintos para os saldos de Conta de Aposentadoria Total e de Aporte CD.</p>	<p>Inalterado.</p>

QUADRO COMPARATIVO - PAP_CV

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>Parágrafo 4º - O percentual de opção que trata o Parágrafo 2º deste artigo deve ser representado por um número inteiro, de 1 (um) a 25 (vinte e cinco).</p>	<p>Parágrafo 4º - O percentual de opção que trata o Parágrafo 2º deste artigo deve ser representado por um número inteiro, de 1 (um) a 25 (vinte e cinco).</p>	
<p>Parágrafo 5º - É vedada a antecipação do percentual previsto no Parágrafo 2º deste artigo, caso as rendas mensais resultantes dos saldos remanescentes correspondem a valores mensais inferiores ao estabelecido no Parágrafo 6º deste artigo.</p>	<p>Parágrafo 5º - É vedada a antecipação do percentual previsto no Parágrafo 2º deste artigo, caso as rendas mensais resultantes dos saldos remanescentes correspondem a valores mensais inferiores ao estabelecido no Parágrafo 6º deste artigo.</p>	Inalterado.
<p>Parágrafo 6º - Se o valor de uma renda mensal definida no “caput” deste artigo resultar em valor inferior a 10% (dez por cento) da UQP, poderá ser pago, a critério do Participante, em parcela única, os saldos correspondentes às respectivas Conta de Aposentadoria Total e Conta de Aporte CD mencionados no Artigo 72.</p>	<p>Parágrafo 6º - Se o valor de uma renda mensal definida no “caput” deste artigo resultar em valor inferior a 10% (dez por cento) da UQP, poderá ser pago, a critério do Participante, em parcela única, os saldos correspondentes às respectivas Conta de Aposentadoria Total e Conta de Aporte CD mencionados no Artigo 72.</p>	Inalterado.

QUADRO COMPARATIVO - PAP_CV

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
CAPÍTULO X - DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADESÃO A PARTIR DE 01/01/1998 [...]	CAPÍTULO X - DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADESÃO A PARTIR DE 01/01/1998 [...]	Inalterado.
SEÇÃO V - DA PENSÃO POR MORTE [...]	SEÇÃO V - DA PENSÃO POR MORTE [...]	Inalterado.
Artigo 87 - A Pensão por Morte será concedida sob a forma de renda mensal e constituirá um valor correspondente, de acordo com a qualidade do Participante:	Artigo 87 - A Pensão por Morte será concedida sob a forma de renda mensal e constituirá um valor correspondente, de acordo com a qualidade do Participante:	Inalterado.
I) Participante ativo: a. 50% (cinquenta por cento) acrescido de 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do valor hipotético da Aposentadoria por Invalidez que o Participante ativo teria direito de receber na data do falecimento; b. conversão dos saldos da Conta Portabilidade 1 e 2 em renda mensal, considerando as opções previstas no Artigo 76 e a relação de Beneficiários existentes na data da concessão da Pensão por Morte e o princípio de Equivalência Atuarial.	I) Participante ativo: a. 50% (cinquenta por cento) acrescido de 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do valor hipotético da Aposentadoria por Invalidez que o Participante ativo teria direito de receber na data do falecimento; b. conversão dos saldos da Conta Portabilidade 1 e 2 em renda mensal, considerando as opções previstas no Artigo 76 e a relação de Beneficiários existentes na data da concessão da Pensão por Morte e o princípio de Equivalência Atuarial, observado o disposto no Parágrafo 1º do Artigo 76.	Inalterado.
II) Participante coligado ou o Autopatrocínado nas condições previstas no Parágrafo 2º do Artigo 44 que falecer antes de adquirir o direito de receber um benefício de Aposentadoria pelo Plano: conversão da Conta de Aposentadoria Total e de Apóte CD, prevista	II) Participante coligado ou o autopatrocínado nas condições previstas no Parágrafo 2º do Artigo 44 que falecer antes de adquirir o direito de receber um benefício de Aposentadoria pelo Plano: conversão da	Ajuste do texto para observar o período de possibilidade de opção pela renda atuarial. Ajuste do texto para observar o período de possibilidade de opção pela renda atuarial.

QUADRO COMPARATIVO - PAP_CV

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>no Artigo 72, em renda mensal, considerando a relação de Beneficiários existentes na data da concessão da Pensão por Morte.</p>	<p>Conta de Aposentadoria Total e de Apóte CD, prevista no Artigo 72, em renda mensal, considerando a relação de Beneficiários existentes na data da concessão da Pensão por Morte, observado o disposto no Parágrafo 1º do Artigo 76.</p>	
<p>III) Participante assistido: 50% (cinquenta por cento) acrescido de 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do valor da Aposentadoria que o Participante percebia na data do falecimento, com exceção dos Beneficiários do Participante assistido que tenha optado pelo recebimento da renda de acordo com os incisos III e IV do Artigo 76, que receberão os benefícios de acordo com o disposto no Parágrafo 2º do Artigo 79 e no Parágrafo 3º do Artigo 80.</p>	<p>III) Participante assistido: 50% (cinquenta por cento) acrescido de 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do valor da Aposentadoria que o Participante percebia na data do falecimento, com exceção dos Beneficiários do Participante assistido que tenha optado pelo recebimento da renda de acordo com os incisos III e IV do Artigo 76, que receberão os benefícios de acordo com o disposto no Parágrafo 2º do Artigo 79 e no Parágrafo 3º do Artigo 80.</p>	Inalterado.
<p>Parágrafo 1º - Se o valor da renda mensal do benefício de Pensão por Morte, nas condições estabelecidas no inciso II deste artigo, resultar em valor inferior a 10% (dez por cento) do UQP, o montante será pago em parcela única.</p>	<p>Parágrafo 1º - Se o valor da renda mensal do benefício de Pensão por Morte, nas condições estabelecidas no inciso II deste artigo, resultar em valor inferior a 10% (dez por cento) do UQP, o montante será pago em parcela única.</p>	Inalterado.
<p>Parágrafo 2º - Participante coligado ou o Autopatrocínado nas condições previstas no Parágrafo 2º do Artigo 44 que falecer antes de adquirir o direito de receber benefício de Aposentadoria pelo Plano: conversão da Conta de Aposentadoria Total e de Apóte CD, prevista no Artigo 72, em renda mensal, considerando a relação de Beneficiários existentes na data da concessão da Pensão por Morte.</p>	<p>Parágrafo 2º - Participante coligado ou o autopatrocínado nas condições previstas no Parágrafo 2º do Artigo 44 que falecer antes de adquirir o direito de receber benefício de Aposentadoria pelo Plano: conversão da Conta de Aposentadoria Total e de Apóte CD, prevista no Artigo 72, em renda mensal, considerando a relação de Beneficiários existentes na data da concessão da Pensão por Morte, observado o disposto no Parágrafo 1º do Artigo 76.</p>	Ajuste do texto para observar o período de possibilidade de opção pela renda atuarial.

QUADRO COMPARATIVO - PAP_CV

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>Artigo 88 - Aos Beneficiários do Participante, ativo e autopatrocinado, que não se enquadre nas condições previstas no Páragrafo 2º do Artigo 44, será assegurado, além do benefício previsto no inciso I do Artigo 87, o direito de receber as contribuições efetuadas a este Plano pelo Participante, atualizadas na forma do inciso I do Artigo 35, observado o disposto no Parágrafo único deste artigo.</p>	<p>Artigo 88 - Aos Beneficiários do Participante, ativo e autopatrocinado, que não se enquadre nas condições previstas no Páragrafo 2º do Artigo 44, será assegurado, além do benefício previsto no inciso I do Artigo 87, o direito de receber as contribuições efetuadas a este Plano pelo Participante, atualizadas na forma do inciso I do Artigo 35, observado o disposto no Parágrafo único deste artigo.</p>	Inalterado.
<p>Parágrafo único - É facultado ao grupo de Beneficiários converter apenas o montante das Contas de Aposentadoria Individual e do Aporte Esporádico 1, mencionadas no "caput" deste artigo em renda mensal vitalícia, através do princípio de Equivalência Atuarial.</p>	<p>Parágrafo único - É facultado ao grupo de Beneficiários converter apenas o montante das Contas de Aposentadoria Individual e do Aporte Esporádico 1, mencionadas no "caput" deste artigo em renda mensal vitalícia, através do princípio de Equivalência Atuarial, observado o disposto no Parágrafo 1º do Artigo 76.</p>	Ajuste do texto para observar o período de possibilidade de opção pela renda atuarial.
<p>CAPÍTULO XI - DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADESÃO ANTERIOR A 01/01/1998 [...]</p> <p>SEÇÃO III - DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ [...]</p>	<p>CAPÍTULO XI - DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADESÃO ANTERIOR A 01/01/1998 [...]</p> <p>SEÇÃO III - DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ [...]</p>	Inalterado.
<p>Artigo 105 - O Participante, a seu critério, poderá destinar os recursos que compõem as Contas de Aposentadoria Individual e Aporte Esporádico 1 previstas no Artigo 104 à elevação da renda mensal de Aposentadoria por Invalidez, através da conversão em renda, com base no princípio de Equivalência Atuarial, conforme sua opção tratada no Artigo 76.</p>	<p>Artigo 105 - O Participante, a seu critério, poderá destinar os recursos que compõem as Contas de Aposentadoria Individual e Aporte Esporádico 1 previstas no Artigo 104 à elevação da renda mensal de Aposentadoria por Invalidez, através da conversão em renda, com base no princípio de Equivalência Atuarial, conforme sua opção tratada no Artigo 76, observado o disposto no Parágrafo 1º do Artigo 76.</p>	Ajuste do texto para observar o período de possibilidade de opção pela renda atuarial.

QUADRO COMPARATIVO - PAP_CV

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>Artigo 106 - O Participante que tenha portado recursos para este Plano fará jus ao benefício adicional, correspondente à conversão do Saldo da Conta Portabilidade 1 em renda mensal, com base no princípio de Equivalência Atuarial, e à conversão do Saldo da Conta Portabilidade 2 na renda mensal prevista no inciso IV do Artigo 76.</p>	<p>Artigo 106 - O Participante que tenha portado recursos para este Plano fará jus ao benefício adicional, correspondente à conversão do Saldo da Conta Portabilidade 1 em renda mensal, com base no princípio de Equivalência Atuarial, e à conversão do Saldo da Conta Portabilidade 2 na renda mensal prevista no inciso IV do Artigo 76, observado o disposto no Parágrafo 1º do Artigo 76.</p>	<p>Ajuste do texto para observar o período de possibilidade de opção pela renda atuarial.</p>